

avaliação respectivo e aprovado pelo órgão competente da agência.

2 — Com os relatórios de avaliação externa é sempre obrigatória e conjuntamente publicada a resposta do estabelecimento de ensino superior elaborada no âmbito do processo de contraditório.

Artigo 22.º

Comparação

A avaliação externa pode conduzir à comparação entre estabelecimentos de ensino superior, unidades orgânicas, ciclos de estudos e à sua hierarquização relativa (*rankings*) em função de parâmetros a fixar pela agência.

Artigo 23.º

Recorribilidade

As decisões tomadas pela agência no âmbito dos processos de avaliação da qualidade são passíveis de recurso para o respectivo órgão competente.

Artigo 24.º

Relatórios de síntese

A agência deve elaborar, periodicamente, relatórios de síntese que descrevam e analisem as conclusões gerais resultantes da sua actividade.

CAPÍTULO IV

Normas finais e transitórias

Artigo 25.º

Outros domínios de incidência da avaliação

Periodicamente, o Governo promove a avaliação internacional:

- a) Do sistema de avaliação da qualidade do ensino superior a que se refere a presente lei e da agência;
- b) Do sistema de ensino superior.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, alterada pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 5 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

Lei n.º 39/2007

de 16 de Agosto

Autoriza o Governo a legislar sobre a fixação do limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre a fixação do limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio.

Artigo 2.º

Sentido e extensão da autorização legislativa

O sentido e a extensão da legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa são os seguintes:

a) Fixar o limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio;

b) Alargar, até aos 65 anos, o limite de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves, mediante o cumprimento de determinadas condições operacionais e de certificação médica;

c) Estabelecer as condições operacionais em que o piloto comandante ou co-piloto que tenha atingido os 60 anos de idade pode exercer as suas funções em transporte público comercial, com o seguinte sentido:

i) Exercer as suas funções apenas como membro de uma tripulação múltipla;

ii) Ser o único membro da tripulação técnica de voo, piloto comandante ou co-piloto, que tenha atingido os 60 anos de idade;

d) Estabelecer as condições médicas em que o piloto comandante ou co-piloto que tenha atingido os 60 anos de idade pode exercer as suas funções em transporte público comercial, com o seguinte sentido:

i) A certificação médica para efeitos de manutenção ou emissão da licença dos pilotos comandantes e dos co-pilotos que já tenham atingido os 60 anos de idade deve ser feita tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro, e ainda fundamentada por recurso a exames médicos adicionais, solicitados por indicação clínica, necessários a garantir uma decisão médica baseada na inexistência de doença que possa pôr em causa a segurança do voo;

ii) A certificação emitida nos termos do número anterior deve ter a validade máxima de seis meses, sem prejuízo do cumprimento de prazos de verificação médica inferiores que venham a ser fixados administrativamente pela entidade competente em matéria de certificação médica.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 2 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 949/2007

de 16 de Agosto

O Programa Intercalar de Reorganização Judiciária, aprovado em Conselho de Ministros, introduziu diversas e significativas alterações na organização judiciária, através da criação e extinção de tribunais, varas e juízos.

Importa, pois, adequar os respectivos quadros de pessoal das secretarias judiciais e dos serviços do Ministério Público, o que consubstancia o objecto principal da presente portaria. Aproveita-se, no entanto, a oportunidade para introduzir alguns ajustamentos nos referidos quadros, tendo em vista, em todos os casos, uma melhor racionalidade e eficiência dos serviços.

É o caso, desde logo, da fusão de diversas secções centrais e de serviço externo, sempre que o volume processual o justifica, e do alargamento de competências das secretarias-gerais de serviço externo de Lisboa e do Porto. No mesmo sentido, a agregação de secções, por referência à respectiva secretaria, e não a uma vara ou juízo, nas varas cíveis de Lisboa, nos juízos cíveis de Lisboa, no Tribunal do Trabalho de Lisboa, no Tribunal de Família e Menores de Lisboa, nas varas cíveis do Porto, nos juízos cíveis do Porto e no Tribunal de Família e Menores do Porto. Por último, uma referência especial à diminuição de serviços nas varas cíveis de Lisboa, nas varas criminais de Lisboa, no Tribunal do Trabalho de Lisboa, no Tribunal de Família e Menores de Lisboa, nas varas cíveis do Porto, nas varas criminais do Porto, nos juízos criminais do Porto e no Tribunal do Trabalho do Porto.

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas nos artigos 124.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 250/2007, de 29 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os quadros de pessoal das secretarias judiciais e dos serviços do Ministério Público constantes do mapa anexo à Portaria n.º 721-A/2000, de 5 de Setembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9-A/2000, de 5 de Setembro, e alterada pela Portaria n.º 821/2005, de 14 de

Setembro, são alterados de acordo com o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Supranumerários

Passam à situação de supranumerário:

a) Os dois secretários de justiça das 1.ª a 14.ª Varas Cíveis do Tribunal da Comarca de Lisboa que detenham menor antiguidade na categoria bem como o secretário de justiça da 15.ª Vara Cível (liquidatária) do mesmo tribunal;

b) Os dois secretários de justiça das 1.ª a 8.ª Varas Criminais do Tribunal da Comarca de Lisboa que detenham menor antiguidade na categoria;

c) O secretário de justiça dos 1.º ao 3.º Juízos do Tribunal de Família e Menores de Lisboa que detenha menor antiguidade na categoria;

d) Os quatro secretários de justiça dos 1.º ao 5.º Juízos do Tribunal do Trabalho de Lisboa que detenham menor antiguidade na categoria;

e) O secretário de justiça das 1.ª a 5.ª Varas Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto que detenha menor antiguidade na categoria, bem como o secretário de justiça da 7.ª Vara Cível (liquidatária) do mesmo tribunal;

f) O secretário de justiça dos 1.º ao 3.º Juízos Criminais do Tribunal da Comarca do Porto que detenha menor antiguidade na categoria;

g) O secretário de justiça das Varas Criminais do Tribunal da Comarca do Porto que detenha menor antiguidade na categoria;

h) O secretário de justiça dos serviços judiciais do Tribunal do Trabalho do Porto que detenha menor antiguidade na categoria;

i) Os escrivães de direito das 3.ªs Secções dos 2.º e 3.º juízos do Tribunal de Família e Menores do Porto;

j) Os escrivães de direito das 3.ªs Secções do Tribunal do Trabalho de Lisboa;

l) Nas restantes situações, os funcionários que detenham menor antiguidade na categoria.

Artigo 3.º

Transição de secretários de justiça

1 — Os secretários de justiça das 1.ª a 14.ª Varas Cíveis do Tribunal da Comarca de Lisboa, das 1.ª a 8.ª Varas Criminais do Tribunal da Comarca de Lisboa e das 1.ª a 5.ª Varas Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto que não passem à situação de supranumerário transitam para as novas secretarias das referidas Varas.

2 — A transição referida no número anterior efectua-se por despacho do director-geral da Administração da Justiça, o qual deve atender, preferencial e sucessivamente, aos seguintes critérios:

a) A actual nomeação em duas das três Varas agora agrupadas;

b) A respectiva antiguidade na categoria.

3 — O secretário de justiça dos 1.º ao 3.º Juízos do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, o secretário de justiça dos 1.º ao 5.º Juízos do Tribunal do Trabalho de Lisboa, o secretário de justiça dos 1.º ao 3.º Juízos Criminais do Tribunal da Comarca do Porto, o secretário de justiça das varas criminais do Tribunal da Comarca do Porto e o secretário de justiça dos serviços judiciais do